



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 09.521/09

RELATÓRIO

A 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão realizada no dia 07.04.2011, apreciou o presente processo, que tratou do exame da legalidade dos atos de admissão de pessoal decorrentes de concurso público promovido pela Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo, homologado em 22 de novembro de 2007, com vistas ao provimento dos cargos públicos criados pelas Leis Municipais nº 580/2007 e 581/2007, ocasião em que emitiu o **Acórdão AC1 TC nº 557/2011**, publicado no diário oficial eletrônico do TCE em 14.04.2011, o qual decidiu:

a) considerar legais e conceder registro aos atos de admissão dos servidores constantes da relação inserta às fls. 271/274 dos autos;

b) considerar ilegais e negar registro aos atos de admissão dos servidores: **Maria de Fátima Fernandes da Silva** (Aux de Serviços Gerais), **Ozani Maria Vitorino Pereira** (Aux de Serviços Gerais), **Priscila Luiza da Silva** (Aux de Serviços Gerais) e **Fernanda Daniele Santos Vieira** (Professora), em razão de suas nomeações estarem em desacordo com a ordem classificatória;

c) considerar ilegais e negar registro aos atos de admissão dos servidores: **Roseane do Nascimento** (Aux de Serviços Gerais), **Ozani Maria Vitorino Pereira** (Aux de Serviços Gerais), **Rita de Cássia Costa Araújo** (Professora), **Antônio Francisco da Silva Neto** (Professor), **Janete Batista de Melo** (Professora), **Silvan Gomes da Silva** (Professor), **Maria Jaidete de Farias** (Professora), **Rober Sara Maria Alves da Silva** (Professora), **Fernanda Daniele Santos Vieira** (Professora), **Juliana Maria Araújo de Oliveira** (Leonardo da Silva Neri Brito (Professor), **Daniele de Souza Barbosa** (Professora), **Gracilene Barros da Silva** (Professora), **Damázio Alves Lacerda** (Farmacêutico Bioquímico), **Wagnele Martins de Melo** (Monitor PETI) e **Maria Goreth Meireles Gomes** (Monitor PETI), em razão das nomeações estarem além dos quantitativos das vagas disponíveis na Lei e no Edital do concurso;

d) Aplicar ao **Sr. Rafael Fernandes de Carvalho Júnior**, ex-Prefeito do município de Cruz do Espírito Santo, multa no valor de R\$ 2.805,10, conforme dispõe o art. 56, inciso II da LOTCE; além de outras recomendações.

Após a publicação da decisão supra, o **Sr. Rafael Fernandes de Carvalho Júnior**, ex-Prefeito Municipal de Cruz do Espírito Santo/PB, não apresentou quaisquer esclarecimentos e/ou providências sobre no sentido da regularização das nomeações consideradas ilegais. Também não comprovou junto a essa Corte o recolhimento da multa que lhe foi imputada. Diante dos fatos, foi encaminhado à Procuradoria Geral de Justiça o referido Acórdão para as providências relativas à ação de cobrança da multa aplicada.

A Corregedoria desse Tribunal se posicionou no relatório de fls. 632/3 pelo não cumprimento integral do Acórdão AC1 TC nº 557/2011.

O Presente processo não foi enviado ao Ministério Público.

É o Relatório.

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 09.521/09

VOTO

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica, bem como o Ministério Público Especial no parecer oral oferecido, voto para que os Srs. Conselheiros membros da **1ª CÂMARA** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**:

- a) **DECLAREM não cumprido o Acórdão AC1 TC nº 557/2011**, por parte do **Sr. Rafael Fernandes de Carvalho Júnior**, ex-Prefeito do município de Cruz do Espírito Santo/PB;
- b) **ASSINEM** prazo de 180 (cento e oitenta) dias ao atual Prefeito do Município de Cruz do Espírito Santo/PB, **Sr. Pedro Gomes Pereira**, com base no art. 9º da RN TC nº 103/1998, sob pena de multa por omissão, para que proceda ao restabelecimento da legalidade mediante afastamento das admissões consideradas ilegais, precedido de processo administrativo em que se lhes conceda amplo direito de defesa e, após, encaminhe a documentação comprobatória para análise desta Corte;
- c) **DEVOLVAM** os autos para a Corregedoria para o acompanhamento da multa imputada ao ex-Gestor, conforme Acórdão AC1 TC nº 557/2011.

É o voto!

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC nº 09.521/09

Objeto: Verificação de cumprimento do Acórdão AC1 TC nº 557/2011

Órgão: Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo/PB

Atos de Administração de Pessoal. Verificação de cumprimento de Acórdão. Não Cumprimento. Aplicação de multa. Assinação de Prazo.

ACÓRDÃO AC1 - TC – nº 1.408/2013

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 09.521/09, referente ao exame dos atos de admissão de pessoal decorrentes de concurso público promovido pela Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo/PB, homologado em 22 de novembro de 2007, com vistas ao provimento dos cargos públicos criados pelas Leis Municipais nº 580/2007 e 581/2007, que no presente momento, verifica o cumprimento do **Acórdão AC1 TC nº 557/2011**, acordam os Conselheiros membros da **1ª CÂMARA** do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, em:

- 1) DECLARAR não cumprido o Acórdão AC1 TC nº 557/2011**, por parte do **Sr. Rafael Fernandes de Carvalho Júnior**, ex-Prefeito do município de Cruz do Espírito Santo/PB;
- 2) ASSINAR** prazo de 180 (cento e oitenta) dias ao atual Prefeito do Município de Cruz do Espírito Santo/PB, **Sr. Pedro Gomes Pereira**, com base no art. 9º da RN TC nº 103/1998, sob pena de multa por omissão, para que proceda ao restabelecimento da legalidade mediante afastamento das admissões consideradas ilegais, precedido de processo administrativo em que se lhes conceda amplo direito de defesa e, após, encaminhe a documentação comprobatória para análise desta Corte;
- 3) DEVOLVER** os autos para a Corregedoria para o acompanhamento da multa imputada ao ex-Gestor, conforme Acórdão AC1 TC nº 557/2011.

Presente ao julgamento a Representante do Ministério Público junto ao TCE

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC-Sala das Sessões da 1ª Câmara, Plenário Cons. Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 06 de junho de 2013.

Cons. Fernando Rodrigues Catão
No exercício da Presidência

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Fui presente:

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO